



# **SENADO FEDERAL**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

### **Nº 34, DE 2004**

Modifica a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 14 da Constituição Federal, para reduzir de 70 para 65 anos de idade o alistamento eleitoral e o voto facultativos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

**“Art. 1º A alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:**

**‘Art. 14 .....**  
.....

**§ 1º .....**  
.....

**II - .....**  
.....

**b) os maiores de sessenta e cinco anos;**  
..... (NR)””

**Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de 70 anos.

A proposta de Emenda Constitucional que ora apresentamos à apreciação desta Casa objetiva, tão somente, reduzir aquela idade de 70 anos para 65 anos.

É que, analisando as normas constitucionais e a legislação infraconstitucional pertinente ao fator de idade, constatamos que a idade padrão para fins de direitos diferenciados e proteção especial é fixada em 65 anos.

Assim é na alínea “b” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal, ao assegurar o direito a aposentadoria voluntária ao servidor público aos 65 anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O inciso II do § 7º do art. 201 da CF assegura ao Contribuinte do Regime Geral da Previdência Social, masculino, com 35 anos de contribuição, o direito à aposentadoria ao completar 65 anos de idade.

O § 2º do art. 230 da CF garante aos maiores de 65 anos a gratuidade do transporte coletivo urbano.

A Lei n.º 8.926, de 9-8-94, estabelece que nas bulas de medicamentos são obrigatórias as advertências e recomendações sobre o uso por pessoas de mais de 65 anos.

A Lei n.º 10.048, de 8-11-2000 estabelece que os idosos com idade igual ou superior a 65 anos terão atendimento prioritário, individualizado e diferenciado, em qualquer repartição pública e em todas as instituições financeiras, estabelecendo outros direitos a tratamentos especiais.

O art. 1.211-A do Código de Processo Civil, criado pela Lei n.º 10.173, de 9-1-2001, estabelece que, em qualquer instância judicial, é assegurada a prioridade na tramitação dos procedimentos em que os maiores de 65 anos são partes ou intervenientes.

O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º-10-2003), com vigência desde 1º de janeiro do corrente ano, também determina proteção e tratamentos diferenciados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. No art. 23 assegura o desconto de pelo menos 50% no valor dos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, com direito ao acesso preferencial nos respectivos locais. O art.32 cria a data-base de 1º de maio para garantir a revisão dos proventos de aposentadoria e pensão dos idosos. O art. 34 assegura benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo aos idosos de 65 anos, que não possuam meios próprios para sua subsistência. O art. 38 dá prioridade aos idosos na aquisição de 3% dos imóveis residenciais dos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. O art. 39, complementando o § 2º do art. 230 da CF, assegura, aos maiores de 65 anos, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, inclusive os seletivos e especiais, quando inexistentes os primeiros, estabelecendo, ainda, que qualquer documento é suficiente para a comprovação da idade. Estabelece, também, a reserva de 10% dos assentos dos transportes coletivos aos mesmos idosos. O art. 40 garante, no sistema de transporte coletivo interestadual, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, assim como o desconto de 50% no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas com a mesma faixa de renda. O art. 41 determina a reserva de 5% das vagas dos estacionamentos públicos e privados aos idosos. O art. 71 confirma a prioridade na tramitação dos processos e diligências judiciais aos idosos, em qualquer instância, estendendo igual tratamento prioritário aos processos e procedimentos na Administração Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. Nos arts. 96 a 112 são estatuídas novas regras criminais visando o amparo especial aos idosos.

A legislação fiscal também privilegia as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, eis que isenta do desconto do imposto de renda retido na fonte os valores recebidos a título de pensão e proventos de aposentadoria que não excederem R\$ 1.058,00 mensais. Ou, ainda, apenas os rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias superiores a R\$ 13.754,00 anuais sujeitam-se a incidência do imposto de renda.

Verifica-se, assim, que a **obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto aos maiores de 65 anos**, é norma incompatível com o espírito dos preceitos constitucionais e legais supramencionados.

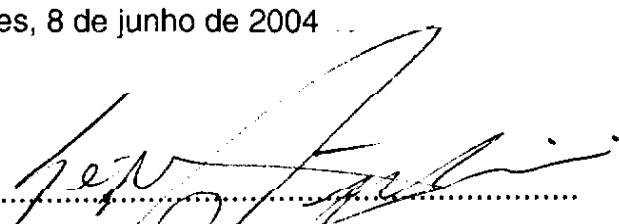
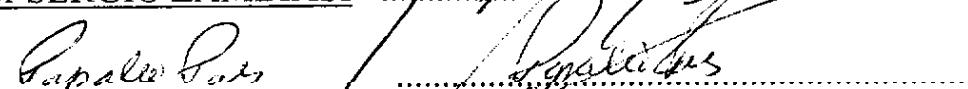
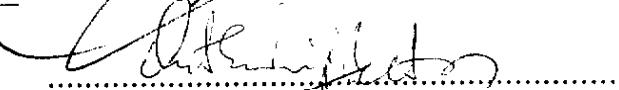
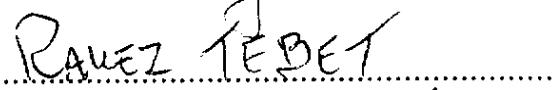
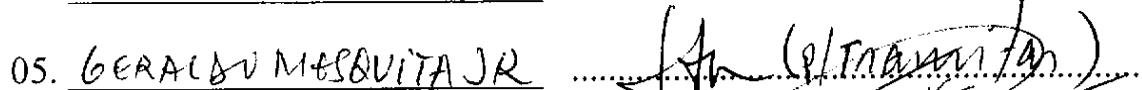
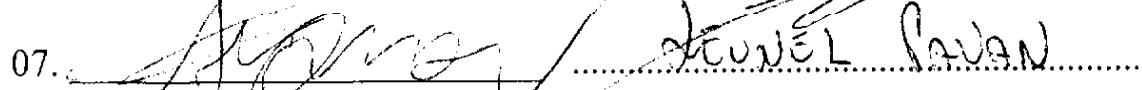
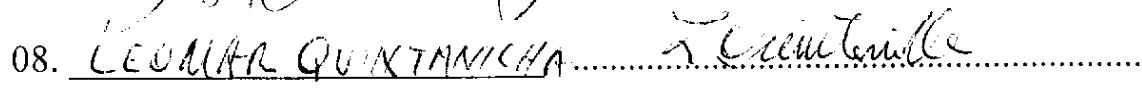
É que, ao mantermos a vigência do preceito constitucional da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 14, estamos, com a devida vênia, negando direito especial e tratamento diferenciado às pessoas maiores de 65 anos, posto que, atualmente, só se desoneram destas obrigações após completarem 70 anos.

É, pois, com o propósito de uniformizar o tratamento legal em favor dos idosos que estamos apresentando esta proposta de emenda constitucional, de modo a tornar facultativo o alistamento eleitoral e o voto aos maiores de 65 anos.

Saliente-se que esta PEC não retira o direito dos maiores de 65 anos de se alistarem e votar, mas, apenas, facilita-lhes o que hoje só lhes é permitido após 70 anos.

Com estas justificativas e invocando os sábios acréscimos dos Membros desta Casa, pedimos o apoio de todos para a aprovação da presente proposição, com o que, acreditamos, estaremos fazendo justiça aos brasileiros maiores de 65 anos.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2004

01. Senador SÉRGIO ZAMBIASI 
02.  Papaleo Pinto
03.  Arthur Lira
04.  Randolfe Rodrigues
05.  Raul Tebet
06.  Geraldo Mesquita Jr.
07.  Demóstenes Torres
08.  Leonel Brizola
09.  Leomar Quintanilha

09. ~~João Ribeiro~~ ..... João RIBEIRO
10. ~~José Jorge~~ ..... José JORGE
11. ~~Desiderio Almeida~~ ..... Desiderio ALMEIDA
12. ~~Carmo~~ ..... Carmo TEIXEIRA
13. ~~Macano~~ ..... MACANO MALTZA
14. ~~Tonas~~ ..... Tonas RIBEIRO
15. ~~Roberto Sette~~ ..... Roberto SETTE
16. ~~Italo Costa~~ ..... Italo COSTA
17. ~~Ana Julia Carepa~~ ..... APPARELTO ANA JULIA CAREPA
18. ~~Juan~~ ..... Juan CARIBERIO
19. ~~Marcos~~ ..... Marcos PEREIRA
20. ~~GARIBOLDI~~ ..... GARIBOLDI
21. ~~Guilherme Corrêa~~ ..... Guilherme CORRÊA
22. ~~Lizotálio~~ ..... LIZOTÁLIO
23. ~~Jefferson Péres~~ ..... JEFFERSON PÉRES
24. ~~Teotonio Vilela Góes~~ ..... TEOTONIO VILELA GÓES
25. ~~Márcia Santa~~ ..... Márcia SANTA
26. ~~Síssi Mendes~~ ..... SÍSSI MENDES
27. ~~Fernanda Bezerra~~ ..... FERNANDA BEZERRA

28. Jeanne Janu ..... LUCIA VANIA  
29. Jorge ..... Fabio Pery

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### CAPÍTULO IV

##### DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 09/06/2004